



## **O DIREITO E O TEMPO**

### **VII ENCONTRO DE INVESTIGADORES DOUTORANDOS**

**Webinar - 30 de Junho de 2021**

**Inscrição obrigatória e gratuita em:**

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeA6Y9OA0ZaG5Kpc3KviwSkfzBJdzy0BanDjVXYD6uF9Z96gA/viewform>

## **Programa e resumos**

14.00 | Abertura

14.05 | **Conferência de Abertura**

### **SAULO MARTINHO DE MATOS**

*Justiça ideal ou não-ideal?*

*O argumento da teoria ideal de John Rawls revisitado em homenagem ao seu centenário*

Doutor pela Georg-August-Universität Göttingen  
e Mestre pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg  
Professor Adjunto e Coordenador do Programa de Pós-graduação na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Pará

*Moderação: J M Aroso Linhares*

Qual o sentido de desenvolver uma teoria ideal da justiça hoje, tal qual defende John Rawls em seu clássico “A theory of justice” de 1971? Uma teoria da justiça, aqui, é compreendida como uma teoria preocupada com os princípios aplicáveis à estrutura básica da sociedade, a dizer, princípios capazes de justificar relações de poder, evitando a arbitrariedade nas relações sociais e institucionais. Em Rawls, uma teoria da justiça deve ser considerada ideal em razão da adoção da ideia de “sociedade bem-ordenada”, a qual compreende duas formas de idealização: a ideia de que a estrutura básica de uma sociedade implementa princípios de justiça (i); e a ideia de que tal sociedade é formada por cidadãos que, em geral, se dispõem a conformar sua conduta às exigências de justiça (ii). Em contraste, teorias não-ideais de justiça partem do pressuposto de sociedades mal-ordenadas, nas quais impera, de um lado, injustiça como princípio institucional e, por outro lado, a conduta dos cidadãos e agentes públicos não é pressuposta como tendente a realizar as exigências de justiça. O texto busca contrapor

os principais argumentos em defesa de uma teoria ideal e não-ideal, a fim de discutir em que medida ainda faz sentido desenvolver uma teoria ideal da justiça. Os principais argumentos em favor de uma teoria ideal são: o atual conflito no pensamento democrático é em boa parte um conflito sobre qual concepção de justiça é mais condizente com uma sociedade democrática sob condições razoavelmente favoráveis (i); a teoria ideal pode nos levar a pressionar os limites daquilo que é politicamente possível (ii); e a teoria ideal identifica o objetivo último da teoria não ideal e estabelece quais injustiças são mais graves e deveriam ser enfrentadas primeiro (iii). A hipótese deste estudo é que certas formas de teoria não-ideal da justiça, em que pese um certo déficit de orientação normativa, são capazes de responder aos desafios apontados por teorias rawlsianas e possuem a vantagem de identificar de modo mais adequado as relações de poder que tornam as relações sociais injustas em sociedades contemporâneas.

15.00 | **Primeiro Painel**  
 Moderação: Mário Reis Marques

15.00 | **FÁBIO CARDOSO MACHADO** *O “neoconstitucionalismo” e a erosão da juridicidade: notas sobre o problema pré-metodológico da indistinção entre princípios jurídicos e objetivos políticos*

Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra  
 Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS  
 Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS  
 Advogado em Porto Alegre

A prevalência no Poder Judiciário brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal, de certas concepções e atitudes acentuadas pelo chamado “neoconstitucionalismo”, tem despertado a reação crítica de eminentes constitucionalistas e filósofos do direito. As mais consistentes objeções jurídicas articuladas contra aquelas concepções e atitudes são de caráter metodológico e dizem respeito, sobretudo, à prioridade judicativa dos princípios sobre as regras. Tais objeções têm deixado, assim, inconsiderados certos pressupostos pré-metodológicos que reclamam uma urgente problematização. É o caso da hiperprincípioalização que advém da indistinção entre princípios autenticamente jurídicos e objetivos políticos ou *polícies*. A doutrina e a jurisprudência não hesitam, com efeito, em ter por e considerar como princípios jurídicos quaisquer intenções ou objetivos políticos albergados pela Constituição. Mas é essa expansão conceitual dos princípios jurídicos que está por trás da erosão da juridicidade que imputamos ao neoconstitucionalismo. É verdade que os princípios jurídicos não deveriam ser indiscriminadamente invocados a despeito das – e, menos ainda, *contrariamente* às – regras que densificam, determinando, as exigências prático-normativas da juridicidade. Mas é muitíssimo mais grave e preocupante que as determinações normativas contidas nas regras jurídicas sejam sobrepostas por objetivos políticos travestidos de princípios jurídicos, ou que os nossos autênticos princípios jurídicos sejam preteridos, a pretexto de uma eventual “ponderação”, por intenções políticas que deveriam subordinar-se ao direito. Para dar conta desse perigo, é indispensável um esforço de recuperação do autêntico sentido jurídico dos *principia iuris*, para uma sua diferenciação das intenções e dos objetivos políticos proclamados, com forma jurídica, pela Constituição.

15.25 | **MIGUEL RÉGIO DE ALMEIDA** *A jurisprudência dos «Direitos Humanos» entre São Francisco (1945) e Viena (1993)*

UCILeR – Investigador Colaborador  
Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela FDUC  
Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico de Leiria – Professor Adjunto Convidado

Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, Boutros Boutros-Ghali declarou incisivamente que «[c]omo ponto de referência, os direitos humanos constituem a linguagem comum da Humanidade, graças à qual todos os povos podem ao mesmo tempo compreender os outros e escrever a sua própria história. [...] Enquanto processo de síntese, os direitos humanos são [...] direitos em movimento. [...] [T]êm, à vez, como objecto expressar mandamentos imutáveis e enunciar um momento de consciência histórica.» Evidencia-se assim que a jurisprudência desta categoria, tão generalizada quanto polissémica, se mostra deveras complexa. Para mais quando o colectivo redactor da respectiva Declaração Universal assumiu dispensar as várias tradições filosóficas, jurídicas e religiosas, procurando gerar um texto radicalmente novo e mundializado.

Anteriormente, as circunstâncias neocoloniais da Conferência de São Francisco (1945) levaram a que se proclamasse na Carta da ONU um significante jurídico de significado opaco, a esmiuçar *a posteriori*. O texto fundacional de 1948, conquanto um feito jurisprudencial incomparável, ficou aquém das expectativas de muitos, tendo sido recebido com um silêncio relativamente ensurdecido. Todavia, o *Zeitgeist* anticolonialista e antirracista de então garantirá que a Declaração não só frutifique, como o seu significado se esclareça, escapando ao «orientalismo jurídico» que espectralmente o perseguiu. Sintomaticamente, a Conferência Mundial em Viena consolidou de forma indubitável este longo processo, garantindo que o significante proclamado em 1945 não estaria mais enclausurado pela hermenêutica profissional eurocêntrica, pois o seu significado havia sido determinado “de baixo”, pelos seus próprios activistas.

Ao recordar este processo de jurisprudência de quase meio século, visamos contribuir para a tão necessária viragem pedagógica que continua por triunfar no campo dos Direitos Humanos, ainda assolados por uma hegemonia fora do seu tempo. Pois é também de falta de tempo que estes Direitos padecem, correndo o risco de se tornarem a derradeira utopia jurídica de uma Humanidade autofágica.

15.50 | **LUIZA NOGUEIRA BARBOSA** *As ordens normativas não-estaduais e a juridicidade das normas globais*

Investigadora bolsista do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Doutoranda em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)  
Membro da European Society of International Law (ESIL)

A presente comunicação tem como objeto apresentar o surgimento de objetos e de ordens normativas privadas não atreladas a uma noção de *locus* territorializado, mas sim por atores e profissionais de redes sociais invisíveis que atravessam os limites das unidades federativas, a partir do que a natureza dos objetos normativos produzidos por aquelas, em concorrência e

até mesmo contraposição com aqueles produzidos pelo Estado-nação, é posta em causa. A emergência destas novas formas de normatividade, que não buscam fundamento (validade) ou legitimação direta na soberania (*auctoritas*) de qualquer Estado-nação, levanta importantes questões acerca da compreensão moderna do Direito e do Estado. Dentre elas, se a realidade descrita na comunicação reclama o regresso a um pluralismo normativo do direito – agora um pluralismo extraestadual, global – e um retorno a um monismo/universalidade fundamento-projetante do direito, para, então, se pensar, em termos normativos, se há e quais são as bases e os fundamentos axiológicos possíveis de um Direito (Global) com pretensão de fio-condução (sistematização, unificação e equilíbrio) dos diversos *ordines iuris* presentes na esfera global.

16.15 | Debate

16.25 | Pausa

### 16.35 | *Segundo Painei*

Moderação: Ana Margarida Gaudêncio

16.35 | **PLÍNIO PACHECO OLIVEIRA** *Lacunae procedimentais e axiológicas na interpretação de Joseph Raz acerca da legitimidade da autoridade: apontamentos para uma alternativa à tese da justificação normal*

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

Joseph Raz desenvolveu uma das mais influentes teorias contemporâneas da legitimidade da autoridade. Sob a ideia de que a legitimação da autoridade pressupõe a existência do direito de regular e a justificação desse direito, Raz argumentou que a maneira normal de justificar a autoridade envolve a demonstração da seguinte situação: a pessoa que está sujeita à autoridade tem uma maior probabilidade de conformação com as próprias razões de conduta se aceitar a diretiva de autoridade e buscar respeitá-la (em vez de basear a ação em um juízo próprio quanto às razões de agir que são aplicáveis à sua conduta). Esse argumento, que Raz intitulou de “tese da justificação normal”, é um elemento central na teoria da legitimidade que foi formulada por tal autor. Na comunicação, buscaremos apontar dois pontos de fragilidade na tese da justificação normal: 1) essa tese desconsidera ou, pelo menos, minimiza a dimensão procedimental da justificação da autoridade; 2) essa tese não dá suficiente atenção à relação entre a justiça e a legitimidade. No que diz respeito ao primeiro ponto, pode-se dizer que é algo problemático avaliar a justificação da autoridade somente pelos efeitos da prática da autoridade, pois a forma de exercer o direito de regular é também um fator relevante para a questão da legitimação. Além da produção de efeitos sociais positivos, a justificação da autoridade estatal requer que o exercício do direito de regular seja realizado mediante procedimentos compatíveis com a democracia. Em relação ao segundo ponto, pode-se afirmar que os papéis da autoridade não são limitados ao propósito de dar aos sujeitos uma melhor possibilidade de conformidade com razões de conduta. Consideramos que o papel primário da autoridade estatal deve ser o de produzir, por meio de procedimentos harmônicos com a democracia, condições para a obtenção (ou manutenção) da justiça. Contudo, buscaremos chamar atenção para o fato de que o preenchimento das condições de

justificação que são dispostas na “tese da justificação normal” não necessariamente assegura um justo exercício da autoridade.

17.00 | **BRUNO ZANATTA ABRAÃO** *Por uma assertiva delimitação/valoração crítica dos veios incidentes/irradiantes na (dis)confluência regra de reconhecimento/princípios jurídicos*

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

Inspirado pela perseguição investigativa assentada na regra de reconhecimento idealizada por H. L. A. Hart, a presente comunicação intenciona colocá-la diretamente à prova em sua capacidade de superar o inicial intento conceitual restrito ao postulado identificador de regras para exercer a sua pretensão reconhecedora no campo das noções principiológicas, hoje sabidamente componentes indissociáveis de uma sustentável percepção jurídico-sistêmica. De tal hipotético pareamento entre uma reconhecedora regra secundária fundamental e os princípios jurídicos, foram elevados alguns veios analíticos que por indiferença, direção, indireção, paralelismo e divergência sumarizam as comprometidas interpretações existentes que deste esforço aparentam extraíveis, sem prejuízo de um derradeiro veio alternativo propositivo da inauguração de um novo ângulo, até então inexplorado, assente no convite da frequentemente ignorada macro-orientação cultural nos pressupostos jurídico-constitutivos.

17.25 | **ISABELA MOREIRA ANTUNES DO NASCIMENTO** *A compreensão prático-prudencial da prova e o princípio da alteridade institucional*

Doutoranda em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

Para aprofundar os estudos interdisciplinares entre o Direito Processual Civil e a Teoria e Filosofia do Direito, enfatizando a atuação do juiz no contexto colaborativo, trabalha-se a conexão entre as narrativas das partes e a terceira narrativa, do juiz, associando a temática à *phronêsis* aristotélica e ao jurisprudencialismo de Castanheira Neves, almejando revelar o *Princípio da Alteridade Institucional*. A construção desse princípio perpassa por uma análise metodológica do que é um princípio (com os impactos do modo como se concebe a realização em concreto do Direito) e alcança o debate filosófico da reconstrução das narrativas processuais por um juiz que vislumbra uma justiça prudentemente dialógica, mais adequada ao tratamento do Direito *como alternativa humana*.

17.50 | Debate

18.00 | Pausa

18.10 | *Terceiro Painel*  
Moderação: Inês Godinho

18.10 | **ALESSANDRA OITAVEN PEARCE MONTEIRO** *Ensino do Direito: existe um papel para virtudes no contexto de hipercomplexidade social?*

Doutoranda em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)  
Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia  
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra  
Professora substituta da Universidade Federal da Bahia

Partindo do pressuposto já bastante sedimentado de que o raciocínio jurídico é essencialmente analógico, o objetivo da tese a ser desenvolvida é, fundamentalmente, compreender de que modo o ensino jurídico poderá incrementar a capacidade cognitiva dos jovens juristas em construir boas analogias jurídicas. Assumindo que o raciocínio analógico-jurídico exige uma referência ao *télos* da norma, concluímos que a “chave” do raciocínio jurídico reside na pergunta: por quê? Desse modo, para ampliar a capacidade cognitiva dos jovens juristas, o ensino do direito deve dar especial atenção ao debate sobre a justificativa racional e axiológica da regra. Isso sugere uma valorização do método de ensino baseado na dialética socrática ou aristotélica. Nesse ponto, os modelos da escolástica e do “*socratic method*” (adotado por algumas universidades dos Estados Unidos) constituem a base para construção de nossa própria proposta, que levará em consideração, certamente, as especificidades da tradição continental. Ademais, tal proposta também deverá levar em consideração os fatores “extra cognitivos” que constroem a decisão judicial a *não ser* analógica. Ocorre que, diante de uma sociedade mundial hipercomplexa (cujo volume de demandas que chegam ao judiciário e a profunda divergência ética que origina algumas dessas demandas), as perspectivas metodológico-microscópicas (centradas na cognição do indivíduo) parecem ser, por vezes, insuficientes para responder ao volume e à índole das irritações que fluem do ambiente para o sistema jurídico. Desse modo, chega-se ao subtítulo da tese: diante do contexto de hipercomplexidade social, qual espaço ainda haveria, na conformação da decisão judicial, para as “virtudes” do juiz? Buscamos soluções macroscópicas que possam fornecer as condições estruturais para que, no plano microscópico-decisório, o raciocínio analógico (com seu caráter teleológico-prático) possa ser realizado devidamente. Tais soluções, todavia, são limitadas, pois não endereçam o “problema” exatamente onde ele está: no aspecto microscópico, seja em relação à cognição (plano metodológico), seja em relação à consciência moral individual (plano ético). Portanto, retorna-se ao plano microscópico, da cognição do indivíduo e de que modo o ensino jurídico poderá contribuir para ampliar tal cognição. Nesse ponto, a sugestão de Posner (pragmatismo interdisciplinar) em se conferir mais atenção à elucidação dos “fatos” que originam uma demanda ou das “premissas fáticas” que sustentam os argumentos morais das partes surge como “diferencial” no modelo de ensino jurídico que propomos. Em suma, tal modelo orienta-se, fundamentalmente, por um estilo dialético aristotélico, em que o aspecto “moral” do direito (ou seja, o aspecto fundamentalmente normativo) terá espaço privilegiado, mas que também comporta espaço relevante para uma “investigação” dos fatos.

18.35| **ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE**  *Emoções, ética e trabalho emocional: um percurso possível em busca de uma compreensão mais lúcida sobre as emoções na realização prática do direito*

Doutoranda e Mestre em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)  
Membro da International Research Collaborative Network *Law, Reason and Emotion*  
Professora na Faculdade de Direito do Sul de Minas

É comum, apesar de manifestamente redutora e incorreta, a perspectivação do Direito como um conjunto finito de materiais jurídicos, do juiz como um asséptico aplicador de leis e da realização do Direito como um exercício de índole nomeadamente exegético-subsuntiva, de maior ou menor complexidade.

Razão e emoção<sup>1</sup>, segundo o senso comum, são dimensões antagônicas e em permanente tensão. As emoções são comumente assumidas como forças incontrolláveis, bestas-feras irracionais que necessitam ser castradas, dominadas pela dimensão racional ou, pelo menos, assumidas como irremediavelmente suspeitas e, por isso, deveriam ser, sempre, colocadas de lado para bem decidir/agir. Elas teriam a potencialidade de conduzir homens/mulheres a mares bravios ou a calmarias - que se sucederiam ininterrupta e inadvertidamente -; condicionando a felicidade ou infelicidade do incauto(a) que se deixasse por elas dominar. Na outra face da moeda, ter-se-ia a razão: luminosa, capaz de levantar o véu que obscurece a verdade e de acedê-la; de transformar a realidade a partir de fins racionalmente definidos e/ou estratégias estabelecidas com base em estatísticas e progressões matemáticas. Em última análise, a razão teria a potencialidade de conduzir os homens/mulheres ao gozo da felicidade imperturbável dos conceitos e da previsibilidade dos cálculos.

As emoções - evidenciavam os filósofos antiemotivos<sup>2</sup> - relevariam a incompletude da experiência humana e a sua exacerbação condenaria o sujeito à inconstância e ao sofrimento. No entanto, a sorte ou o azar nada poderiam fazer contra as coisas efetivamente valiosas; o pensamento racional. A liberdade racional se oporia frontalmente à consagração das *ta pathé* (emoções, afecções ou paixões); exortadas (pelo) e constitutivas do gênero trágico – o que justificou o banimento dos poetas do estado ideal platônico. Não obstante, será possível (e desejável) afastar as emoções do horizonte da vida prática e do Direito? E quanto à decisão judicial, é possível (e desejável!) a concretização de uma resposta jurisdicional para o caso jurídico de modo desapassionado ou absolutamente livre da influência das emoções como salienta/exorta, ainda contemporaneamente, o senso comum jurídico?

Estudos contemporâneos em neurociência sobre as emoções revelam que as emoções, ao contrário da perspectiva tradicional, são parte constitutiva do que se compreende como racionalidade. Em praticamente todo ato de decisão estão presentes as emoções e os sentimentos. A sua presença pode ser explícita ou implícita, consciente ou não, mas não há tomada de decisão absolutamente asséptica ou rigorosamente não emocional. Resta refletir, no entanto, como as emoções têm estado presentes no Direito, nomeadamente, no dia a dia

<sup>1</sup> Neste trabalho, os termos “emoções” e “sentimentos” serão convocados, via de regra, como termos intercambiáveis. HOCHSCHILD, A. R. Emotion Work, Feeling Rules and Social Structure. *American Journal of Sociology*. 85, p. 551-575, 1979. SCHEER, M. Are Emotions a Kind of Practice (and is that what makes them have a history)? A Bourdieuan approach to understanding emotion. *History and Theory*. Vol. 51, 2, p. 193-220, 2012. Eventualmente, à luz de um determinado referencial teórico, serão assumidas distinções e isso será explicitamente enunciado.

<sup>2</sup> Martha Nussbaum alcunha Platão, Epicuro, os estoicos gregos e romanos e Espinosa de filósofos antiemotivos. NUSSBAUM, Martha. *Poetic Justice: the literary imagination and public life*. Boston: Breacon Press, p. 56-57, 1995.

dos juízes e, especificamente, no horizonte da tomada de decisão judicial. Para enfrentar este desafio, convocou-se, nomadamente, os contributos da ética das virtudes de matriz aristotélica e a sociologia das emoções que nos permitiram compreender que as emoções são, por um lado, caráter-dependente, mas que o seu contexto é a corte, assumida como uma ordem de interação. A partir desses dois contributos cruzou-se a ponte das emoções para se pensar as emoções no horizonte da realização prática do Direito. Concluiu-se que o juiz deve pretender desenvolver-se moralmente a fim de que possa confiar em suas emoções. Para os juízes não prudentes e não virtuosos, no entanto, tem-se o modelo de habilidade do experto e o modelo de regulação emocional proposto por Terry Maroney. Esses modelos não têm a potencialidade de transformar juízes não prudentes e não virtuosos em seu contrário, mas podem contribuir, ao lado de imersões na prática orientados pelos *frames* proveniente da sociologia das emoções, para que, pelo menos, os julgadores lidem de modo mais lúcido com suas emoções em seu dia a dia profissional e, especificamente, na tomada de decisão judicial. Sob a orientação da taxonomia proposta por Maroney, a presente investigação situa-se entre duas abordagens distintas em *Law and Emotions*, nomeadamente: *legal actor approach* e *legal doctrine*.

### 19.00 | JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS JÚNIOR *Inquietações confessadas: a covid-19 no Brasil e a natureza dos crimes internacionais*

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)  
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra

O presente *paper* parte de uma *interrogação* explícita e das repercussões que lhe correspondem. Significa isto dizer que o propósito que o orienta não é o de refletir globalmente sobre a resposta do direito internacional à crise humanitária e sanitária que vivemos. Como não é seguramente também o de investigar os problemas decorrentes da *realização* do direito penal no plano doméstico, mas simplesmente discutir as noções de condutas penalmente relevantes e a responsabilidade internacional penal do indivíduo no contexto da covid-19. Mas também o é ainda enfim o de discutir a natureza dos crimes internacionais e avaliar o papel dos órgãos da justiça internacional penal segundo o catálogo de direitos fundamentais ou humanos. Exploraremos ainda a *prática dos direitos humanos* como um conjunto de limites à soberania dos estados<sup>3</sup>.

O direito penal não é, e não deve ser, a primeira *solução* no enfrentamento da atual crise humanitária e sanitária<sup>4</sup>. Talvez a interação entre o direito penal internacional e a proteção da saúde pública não salte aos olhos. O cometimento de crimes contra a humanidade e a sua impunidade contribuem para a pandemia, ou ao contrário, a prevenção de tais crimes contribui para a saúde pública local, nacional, comunitária e internacional? As condutas dos “officials” e de outros atores durante a pandemia podem caracterizar crimes contra a humanidade? O “vazio normativo internacional” impede a preservação de vidas e a proteção de direitos? A efetividade do direito internacional penal segundo o catálogo de direitos fundamentais ou humanos influencia a conduta dos atores da governança quer no âmbito

<sup>3</sup> RAZ, Joseph, Human Rights Without Foundations (March 2007). Oxford Legal Studies Research Paper No. 14/2007, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=999874> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.999874>

<sup>4</sup> GUARIGLIA, Fabricio, COVID-19 and International Criminal Law, in *Opinio Juris*, in association with the International Commission of Jurists, in <http://opiniojuris.org/2020/04/04/covid-19-symposium-covid-19-and-international-criminal-law/>

local, nacional, comunitário e internacional? Um novo recomeço exigirá uma resposta global com dimensões importantes da “*International Rule of Law*”, da Governança Global e da *Accountability*. Mais do que reconhecer as dificuldades postas em causa pelas interrogações trata-se, com efeito, de singularizar o imenso contributo da justiça internacional penal segundo o catálogo de direitos fundamentais ou humanos como uma dimensão de uma compreensiva e possível resposta.

A realidade *interrogante* desafia-nos constantemente com a conduta de atores envolvidos em crimes internacionais que compromete seriamente a capacidade de conter sérias crises sanitárias. Em 2017, *Médecins Sans Frontières* expressou preocupação a respeito do bem-estar de organizações humanitárias na região do Sahel em Mali, vítimas de grupos armados que inclusive foram processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional (caso *Al Mahdi*<sup>5</sup> e caso *Al Hassan*<sup>6</sup>). Dentre as organizações humanitárias vitimizadas destacam-se aquelas preocupadas em conter o Ébola. Em 2018, *Human Rights Watch* requereu ao Tribunal Penal Internacional que processasse e julgasse os supostos autores de inúmeros homicídios ocorridos em Kivu, região da República Democrática do Congo. Segundo a Organização Mundial da Saúde, para além dos milhares de mortes decorrentes das atrocidades cometidas, tais condutas teriam ainda comprometido todos os esforços de conter o Ébola, haja vista a impossibilidade de profissionais de saúde trabalharem na região.

As epidemias e os crimes internacionais são favorecidos pelos mesmos fatores, a saber:  $\alpha$ ) a extrema pobreza;  $\beta$ ) a fragilidade do sistema educacional;  $\gamma$ ) a ausência de serviços básicos;  $\delta$ ) a ausência de proteção do estado;  $\epsilon$ ) a ausência de respeito pelos direitos individuais, nomeadamente pelos mais simples direitos sociais<sup>7</sup>. Um problema que se impõe é se a interpretação dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e de genocídio devem levar em consideração as atuais exigências globais de segurança sanitária. Sem excluir a necessidade de se repensar algumas categorias e conceitos de crimes internacionais, como já ocorreu na decisão de confirmação da acusação no caso *Abu Garda*<sup>8</sup>. Uma interpelação necessária a fim de delimitar o núcleo reflexivo comum da atuação da justiça internacional penal passará exemplarmente pela responsabilização de indivíduos que numa posição de poder (“*officials*”) deliberadamente se omitiram em adotar todas as medidas tendentes a conter a propagação do vírus mortal com consciência das consequências. O que exemplarmente envolverá também a responsabilização de indivíduos que numa posição de poder deliberadamente cometeram uma séria de condutas contra a população, de acordo com a política do Estado com consciência das consequências. Mas também investigações no intuito de reunir elementos probatórios que evidenciem a negligência em prover informações de saúde pública adequadas, equipamentos médico-hospitalares e insumos para as populações ameaçadas. O que, não menos decisivamente, os órgãos da justiça internacional penal deverão ainda processar e julgar quem se utilizou da pandemia para cometer ou assegurar a consumação de crimes contra a humanidade ou de guerra<sup>9</sup>.

19.25 | Debate

19.35 | Encerramento

<sup>5</sup> *Al Mahdi Case*, The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, ICC-01/12-01/15.

<sup>6</sup> *Al Hassan Case*, The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz, ICC-01/12-01/18.

<sup>7</sup> GUARIGLIA, Fabricio, op. cit.

<sup>8</sup> The Prosecutor v. Bahr Idriss Abu Garda, ICC-02/05-02/09-243-Red, p. 68 – 74.

<sup>9</sup> GUARIGLIA, Fabricio, Ibid.